



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

N.1300.01.0002382/2021-22 /2021

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEINFRA/DER Nº 006, 28 de junho de 2021.

Estabelece as diretrizes e procedimentos para inclusão de novos investimentos em contratos de concessões e PPPs de rodovias.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE e DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas respectivamente pelo § 1º do art. 93 da Constituição do Estado, pelo art. 2º, II, "a" do Decreto Estadual nº 47.065, de 20 de outubro de 2016 e Decreto Estadual nº 47.839, de 16 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, bem como no Decreto Estadual nº 47.767, de 03 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade;

CONSIDERANDO a deliberação 01/2021 da Comissão de Regulação de Transportes (31227000), que aprovou o texto do presente ato normativo com base na competência disposta no inciso VIII do art. 4º da Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 04, de 05 de abril de 2021, para propor atos normativos regulamentares, visando conferir segurança jurídica, padronização e objetividade aos trâmites inerentes à execução dos contratos de concessões e parcerias público-privadas de infraestrutura de transportes;

CONSIDERANDO as regras que regem os processos de alteração e reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão vigentes, em especial a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e, subsidiariamente, o art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as contribuições da consulta pública realizada, bem como as orientações da Controladoria Geral do Estado (30632270) e da Advocacia Geral do Estado (30783187);

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, dentre estes, a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nesta Resolução as diretrizes e os procedimentos para inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS aos CONTRATOS por ela conceituados, cujas disposições deverão ser observadas pelas CONCESSIONÁRIAS e pelo PODER CONCEDENTE.

Art. 2º - As regras contidas na presente Resolução devem ser aplicadas de forma subsidiária aos CONTRATOS, de modo que, em caso de divergências entre a regulamentação da Resolução e o CONTRATO, deverão observadas as seguintes regras:

I - o CONTRATO prevalece sobre a regulamentação da Resolução nas matérias em que discipline expressa e suficientemente;

II - caso o CONTRATO não discipline suficientemente a matéria, a regulamentação da Resolução deve ser aplicada supletivamente, desde que não disponha contrariamente ao CONTRATO;

III - no que o CONTRATO for omissivo, aplica-se a regulamentação da Resolução.

Parágrafo único. As partes poderão, de comum acordo, optar pela aplicação da presente regulamentação em detrimento do CONTRATO, mediante adesão irretratável à Resolução, promovendo-se posteriormente o aditamento do contrato.

SEÇÃO 1

DOS CONCEITOS

Art. 3º - Os termos grafados em caixa alta, quando utilizados na presente Resolução no singular ou no plural, feminino ou masculino, observarão os seguintes conceitos:

I - COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES: comissão instituída no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade mediante Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 04, de 05 de abril de 2021;

II - CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado, contratada por meio de licitação para a execução do CONTRATO;

III - CONTRATO: contratos de concessão de rodovias, nas modalidades de concessão comum, patrocinada ou administrativa, celebrados pelo Estado de Minas Gerais e geridos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, tendo eles sido assinados anterior ou posteriormente à publicação da presente Resolução;

IV - CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO: documento a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA como condição para que seja avaliado o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, em que devem constar os marcos temporais iniciais, intermediários e finais, para cada as INTERVENÇÕES indicadas;

V - DER/MG: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, autarquia envolvida nos processos de fiscalização dos CONTRATOS;

VI - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: relação de igualdade entre as obrigações assumidas pelas PARTES e as respectivas compensações econômicas, retratada anteriormente à ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

VII - ESTUDOS: documentos técnicos elaborados pela CONCESSIONÁRIA a fim de aprofundar os conhecimentos das PARTES quanto aos impactos do NOVO INVESTIMENTO no CONTRATO;

VIII - EVENTO DE DESEQUILÍBRIO: evento, ato ou fato que desestabilize o EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, conforme respectiva MATRIZ DE RISCOS, ensejando a necessidade de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, em prol da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE;

IX - FLUXO DE CAIXA MARGINAL: metodologia de cálculo do impacto no EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO decorrente dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, em que é elaborado um fluxo de caixa específico para a demonstração dos impactos financeiros e econômicos do desequilíbrio, assim como o cálculo de REEQUILÍBRIO conforme determinada FORMA DE RECOMPOSIÇÃO;

X - FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO: alterações nas obrigações da PARTES, por meio das quais é possível que se realize o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, conforme possibilidades dispostas expressamente nos CONTRATOS, como prorrogação de prazo, alteração de tarifas, ajustes nas contraprestações, desconto na outorga etc.;

XI - INTERVENÇÕES: obras ou serviços de engenharia previstos no PER ou em outro anexo do CONTRATO, cuja execução é obrigação da CONCESSIONÁRIA;

XII - MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO ou NÃO OBJEÇÃO: manifestação formal do DER/MG após a análise dos PROJETOS DE ENGENHARIA, acerca da compatibilidade desses com as determinações fixadas

em CONTRATO, normas técnicas ou na lei, necessária nos casos fixados pela Resolução Conjunta DER/SEINFRA nº 003, de 24 de fevereiro de 2021, e/ou nos CONTRATOS.

XIII - MATRIZ DE RISCOS: conjunto de previsões do CONTRATO que define a alocação de riscos entre as PARTES, determinando quem é o responsável por prevenir, remediar ou suportar os ônus, bem como gozar dos benefícios, decorrentes de determinados fatos ou eventos;

XIV - MECANISMO DE AFERIÇÃO DE REEQUILÍBRIO: forma prevista no CONTRATO para operar o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, geralmente utilizando-se dos métodos de FLUXO DE CAIXA ORIGINAL ou do FLUXO DE CAIXA MARGINAL;

XV - NÍVEL DE SERVIÇO: avaliação qualitativa das condições de operação de uma corrente de tráfego, conforme fórmula estabelecida no CONTRATO, indicando o conjunto de condições operacionais que ocorrem em uma via, faixa ou interseção, considerando-se os fatores velocidade, tempo de percurso, restrições ou interrupções de trânsito, grau de liberdade de manobra, segurança, conforto, economia e outros;

XVI - NOVOS INVESTIMENTOS: obras, equipamentos ou serviços especializados não previstos no PER original do CONTRATO e incluídos posteriormente no rol de obrigações da CONCESSIONÁRIA, com possibilidade de acréscimo da malha rodoviária concedida, respeitando-se o previsto nesta Resolução;

XVII - PARTES: PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, signatários do CONTRATO;

XVIII - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA (PER): documento anexo ao CONTRATO, que estabelece as regras de execução das INTERVENÇÕES ao longo do prazo de vigência do CONTRATO, incluindo a especificação de diretrizes técnicas, normas, características geométricas, escopo, parâmetros de desempenho, parâmetros técnicos e prazos de execução;

XIX - PROJETO DE ENGENHARIA ou PROJETOS: documentos técnicos conjunto dos elementos necessários e suficientes para a execução de uma obra ou serviço, apresentado de forma objetiva, precisa e detalhada, abarcando o PROJETO FUNCIONAL, o PROJETO EXECUTIVO e o *as built* da INTERVENÇÃO, observadas as normas constantes do edital, do CONTRATO e das normas técnicas aplicáveis;

XX - PROJETO EXECUTIVO: conjunto de elementos decorrentes da aprovação do PROJETO FUNCIONAL, necessários e suficientes à execução completa da INTERVENÇÃO, contendo: o relatório de projeto, as especificações técnicas, os desenhos, as notas de serviço, as memórias de cálculo, os resultados dos estudos. Deve ser com tal nível de detalhe que se permita a definição dos quantitativos, custo global das obras e prazo de execução;

XXI - PROJETO FUNCIONAL: conjunto de elementos que permitem a caracterização da obra ou do serviço e que contenha a concepção proveniente de estudos técnicos rodoviários, sejam eles de tráfego, geometria, segurança ou outro tipo de demanda técnica, que define o traçado, número de faixas e seus respectivos dispositivos rodoviários (interseções, praças de pedágio, postos gerais de fiscalização, postos de serviços de atendimento ao usuário, passarelas entre outros). Os elementos devem ser definidos de tal modo que seja possível estimar custo e prazos da futura execução;

XXII - PODER CONCEDENTE: Estado de Minas Gerais, representado por órgão da administração pública legalmente competente, no caso a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais (SEINFRA), que concede ao particular a prestação de determinado serviço público sob a sua fiscalização;

XXIII - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: procedimento para recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, por meio da MECANISMO DE AFERIÇÃO DE REEQUILÍBRIO e das FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO, a fim de preservar as condições econômico-financeiras estabelecidas anteriormente ao EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;

XXIV - TAXA INTERNA DE RETORNO (TIR): taxa de desconto que torna o VPL dos fluxos de caixa igual a zero, em uma análise de fluxo de caixa descontado, sendo uma métrica usada na análise financeira para estimar a lucratividade do projeto;

XXV - VALOR PRESENTE LÍQUIDO (VPL): valor monetário de todo o fluxo de caixa ao se iniciar o projeto, ou seja, é o valor presente de fluxos futuros descontados a uma taxa de retorno apropriada na data-base do CONTRATO.

SEÇÃO 2

DOS NOVOS INVESTIMENTOS

Art. 4º - É possível a inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS nos CONTRATOS de concessão ou parceria público-privada de rodovias, observados os requisitos desta Resolução.

Art. 5º - A inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS ao CONTRATO não consiste em FORMA DE RECOMPOSIÇÃO, salvo em caso de autorização expressa do CONTRATO, mas sim em EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sujeito a REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Art. 6º - Serão considerados NOVOS INVESTIMENTOS para os fins desta Resolução:

I - A incorporação de novos trechos rodoviários à malha já concedida de um CONTRATO, sejam eles *green* ou *brown field*, incluindo as respectivas obrigações de investir, manter, conservar e gerir até o final do CONTRATO;

II - A incorporação de novas obras ou serviços de engenharia em trechos já constantes na malha rodoviária concedida, como duplicações, terceiras faixas e dispositivos de retorno adicionais, incluindo as respectivas obrigações de investir, manter, conservar e gerir até o final do CONTRATO;

III - A incorporação de novos equipamentos de infraestrutura não previstos no PER, como obras de arte especiais, ciclovias, passarelas adicionais e bases operacionais adicionais, incluindo as respectivas obrigações de investir, manter, conservar e gerir até o final do CONTRATO;

IV - A incorporação de serviços não previstos no CONTRATO, como bases de serviços operacionais, atendimentos pré-hospitalares, atendimentos mecânicos, serviços de combate a incêndio, moto resgate, balanças adicionais, fibra óptica, CFTV, Wi-Fi, *free flow* etc., incluindo as respectivas obrigações de investir, manter, conservar e gerir até o final do CONTRATO.

Art. 7º - Não constituem NOVOS INVESTIMENTOS para os fins desta Resolução:

I - As INTERVENÇÕES já previstas no PER, ou obrigações operacionais constantes no CONTRATO, as quais configuram obrigações pré-existentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive aquelas decorrentes da MATRIZ DE RISCOS, como as obras de melhoria ou de ampliação devidas a partir do atingimento de determinado NÍVEL DE SERVIÇO e a melhoria tecnológica de equipamentos;

II - A substituição de determinada INTERVENÇÃO já prevista no PER por outra de mesmas características e finalidades, ou a alteração da sua forma de execução, com o objetivo de atender ao interesse público ou à eficiência do sistema rodoviário, sem que haja mudança substancial do escopo ou custo;

III - As alterações nos PROJETOS DE ENGENHARIA demandadas pela SEINFRA ou pelo DER/MG a fim de, tão somente, adequá-los às normas técnicas vigentes de engenharia e de segurança viária;

IV - A alteração do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO relativo às INTERVENÇÕES já previstas no PER.

Art. 8º - A inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS ao CONTRATO poderá ser requerida por qualquer uma PARTES ou por terceiros, devendo, em todo caso, ser expressamente estudada e autorizada pelo PODER CONCEDENTE.

§1º O PODER CONCEDENTE pode incluir NOVOS INVESTIMENTOS no CONTRATO de forma unilateral, desde que o faça com tempo de antecedência suficiente para a aprovação de PROJETOS e licenças em prazo adequado, bem como estabeleça, no mesmo ato, o formato do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO conforme o MECANISMO DE AFERIÇÃO DE REEQUILÍBRIO original do CONTRATO.

§2º É vedado à CONCESSIONÁRIA realizar NOVOS INVESTIMENTOS sem autorização expressa e por escrito do PODER CONCEDENTE, sob pena de ordem de demolição, aplicação das sanções contratuais e/ou não remuneração dos investimentos realizados.

Art. 9º - Os NOVOS INVESTIMENTOS se sujeitam a:

I - Plano de conservação e indicadores de desempenho do CONTRATO;

II - NÍVEIS DE SERVIÇO do CONTRATO;

III - MATRIZ DE RISCOS do CONTRATO;

IV - PROJETOS DE ENGENHARIA, CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS e orçamentos que tenham sido objeto de MANIFESTAÇÕES DE NÃO OBJEÇÃO exaradas pelo DER/MG;

V - Todas as demais obrigações das PARTES previstas no CONTRATO, na lei e nos atos normativos exarados pela SEINFRA, pela COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES e demais órgãos técnicos competentes.

Parágrafo único. As PARTES podem ajustar exceções, matrizes de risco específicas ou fases de transição para a incidência dos elementos elencados nos incisos do *caput* diante das especificidades do caso concreto, desde que devidamente justificados.

Art. 10 - O NOVO INVESTIMENTO deverá ser incluído de forma definitiva no CONTRATO por meio de Termo Aditivo, celebrado após a tramitação regular do procedimento disposto na Seção 4.

§1º No Termo Aditivo devem constar:

I - As especificações para caracterização do NOVO INVESTIMENTO;

II - O orçamento do NOVO INVESTIMENTO e os custos acessórios previstos no art. 20 desta Resolução;

III - O PROJETO EXECUTIVO do NOVO INVESTIMENTO, a MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO do DER/MG e o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, em caso de obras de engenharia;

IV - Planilha de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

V - Cláusula esclarecendo a distribuição de riscos do NOVO INVESTIMENTO, quando houver estabelecimento de previsões específicas, nos moldes do art. 9º, parágrafo único.

§2º A celebração do termo aditivo está sujeita à apresentação das certidões atualizadas indicadas no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais requisitos da lei.

Art. 11 - Os NOVOS INVESTIMENTOS integrarão o CONTRATO para todos os fins, inclusive compondo o inventário de bens da concessão, devendo sua reversibilidade seguir as regras estipuladas no CONTRATO para os itens de natureza semelhante.

SEÇÃO 3

DOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS

Art. 12 - Para que seja possível a inclusão de NOVO INVESTIMENTO, devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativos:

I - Conexão geográfica e sinergia do NOVO INVESTIMENTO com o objeto original do CONTRATO;

II - Demonstração que o NOVO INVESTIMENTO não se enquadraria nos casos previstos no art. 7º;

III - Demonstração de vantajosidade quanto à incorporação do NOVO INVESTIMENTO ao CONTRATO, em face de nova contratação isolada;

IV - Existência de interesse público no NOVO INVESTIMENTO;

V - Análise quanto aos possíveis impactos do NOVO INVESTIMENTO no NÍVEL DE SERVIÇO, nos indicadores de desempenho da rodovia e nas demais obrigações da CONCESSIONÁRIA;

VI - Conclusões técnicas quanto aos ESTUDOS apresentados pela CONCESSIONÁRIA, quando estes forem requeridos.

VII - Existência de previsão orçamentária para a inclusão de NOVO INVESTIMENTO, em caso de impacto orçamentário;

VIII - Capacidade técnica e financeira da CONCESSIONÁRIA para assumir o NOVO INVESTIMENTO.

Art. 13 - A COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES deve analisar a aderência do processo administrativo de inclusão de NOVO INVESTIMENTO às regras desta Resolução, bem como analisar os impactos econômico-financeiros da inclusão no CONTRATO.

Art. 14 - O PODER CONCEDENTE poderá requisitar à CONCESSIONÁRIA que elabore ESTUDOS ou forneça maiores informações, a fim de melhor subsidiar a análise dos elementos dispostos nos artigos 12 e 13.

SEÇÃO 4

DO PROCEDIMENTO PARA INCLUSÃO DE NOVOS INVESTIMENTO

Art. 15 - A inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS deverá obedecer o seguinte procedimento:

I - Apresentação do pedido de inclusão de NOVO INVESTIMENTO por parte do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros interessados, por escrito, acompanhado da respectiva justificativa quanto à pertinência do NOVO INVESTIMENTO ao interesse público e demais detalhamentos que se fizerem pertinentes;

II - Análise preliminar do PODER CONCEDENTE, a fim de identificar o alinhamento mínimo do pedido aos requisitos elencados no art. 12;

III - Autorização do Secretário de Infraestrutura e Mobilidade para que a CONCESSIONÁRIA elabore ESTUDOS mais aprofundados, quando necessário, conforme especificidades do NOVO INVESTIMENTO;

IV - Elaboração e apresentação dos ESTUDOS e PROJETOS pela CONCESSIONÁRIA, quando esses forem necessários;

VI - MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO do DER/MG quanto aos PROJETOS apresentados, nos casos que esses sejam necessários, inclusive com ateste do orçamento do NOVO INVESTIMENTO;

V - Análise técnica do PODER CONCEDENTE quanto aos ESTUDOS e PROJETOS apresentados, tendo em vista os elementos previstos no artigo 11, bem como fornecimento dos valores atinentes aos custos acessórios que não tenham sido objeto de MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO do DER/MG.

VII - Análise da COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES quanto à regular tramitação do processo de inclusão do NOVO INVESTIMENTO, considerando o previsto no art. 13, e quanto aos impactos econômico-financeiros no CONTRATO, com elaboração de planilha de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

VIII - Autorização do Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade para inclusão do NOVO INVESTIMENTO;

IX - Tramitação e celebração do Termo Aditivo, mediante o cumprimento de todos os requisitos legais e manifestação da Assessoria Jurídica da SEINFRA, com a efetivação do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

§1º Quando houver necessidade de apresentação de ESTUDOS, PROJETOS ou outros documentos técnicos aprofundados, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar para anuência do PODER CONCEDENTE termo de referência com discriminação dos elementos que serão contratados, bem como 3 orçamentos levantados junto ao mercado para a contratação.

§2º Nos casos de PROJETOS DE ENGENHARIA, o DER/MG deverá emitir MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO sobre os PROJETOS FUNCIONAL e EXECUTIVO, conforme trâmites previstos na Resolução SEINFRA/DER nº 003/2021.

Art. 16 - Quando o NOVO INVESTIMENTO requerer a execução de obra, os ESTUDOS devem contemplar os seguintes itens, sem prejuízo da apresentação de outros que se fizerem necessários no caso concreto:

I - Detalhamento do NOVO INVESTIMENTO por meio de PROJETO FUNCIONAL, seguindo os padrões do CONTRATO e dos normativos técnicos aplicáveis;

II - PROJETO EXECUTIVO, acompanhado de CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO;

III - Imagens georreferenciadas do local em que se dará o NOVO INVESTIMENTO;

IV - Estudo preliminar de viabilidade técnica, econômica e ambiental do NOVO INVESTIMENTO, incluindo eventuais informações sobre desapropriações e interferências;

V - Estudo de tráfego, a depender das especificidades do NOVO INVESTIMENTO;

VI - Planilha de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, considerando o conteúdo desta Resolução, do CONTRATO e as diretrizes dadas pela COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES.

SEÇÃO 5

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 17 - A inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS deve se dar, sempre que possível, por meio do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.

§1º Nos casos em que o CONTRATO não prever expressamente a possibilidade de uso de FLUXO DE CAIXA MARGINAL, as PARTES podem de comum acordo adotar esta metodologia. Caso não haja acordo, o NOVO INVESTIMENTO deve se dar por meio do MECANISMO DE AFERIÇÃO DE REEQUILÍBRIO original do CONTRATO.

§2º Na ausência de regra específica sobre a TIR a ser utilizada para o uso do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, as PARTES devem utilizar a taxa de desconto do fluxo de caixa marginal estabelecida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 18 - Devem ser objeto de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO os valores gastos pela CONCESSIONÁRIA na elaboração dos ESTUDOS e PROJETOS do NOVO INVESTIMENTO.

§1º O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO dos ESTUDOS e PROJETOS deve se dar no valor gasto pela CONCESSIONÁRIA na sua contratação, comprovado mediante apresentação de nota fiscal, tendo como limite a média dos orçamentos por ela apresentados ao PODER CONCEDENTE anteriormente.

§2º Os ESTUDOS e PROJETOS devem ser objeto de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ainda que o NOVO INVESTIMENTO não seja incorporado ao CONTRATO ao final do procedimento de análise da inclusão pelo PODER CONCEDENTE, exceto se a proposta de inclusão de NOVO INVESTIMENTO tenha sido originada pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 19 - Caso a inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS leve à exclusão de investimentos anteriormente previstos no CONTRATO, o cálculo de exclusão deve ser realizado conforme MECANISMO DE AFERIÇÃO DE REEQUILÍBRIO original do CONTRATO.

Art. 20 - Devem ser objeto de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO os seguintes custos, desde que exclusivamente decorrentes do NOVO INVESTIMENTO:

I - ESTUDOS e PROJETOS contratados ou realizados diretamente pela CONCESSIONÁRIA após autorização expressa do PODER CONCEDENTE;

II - Valor orçado para o NOVO INVESTIMENTO constante do PROJETO EXECUTIVO que tenha sido objeto de MANIFESTAÇÃO DE NÃO OBJEÇÃO pelo DER/MG, o qual deve ser quantificado com base nas planilhas oficiais de custo do DER/MG e, na ausência ou inaplicabilidade de determinado item, do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO;

III - Custos de operação, manutenção e conservação do NOVO INVESTIMENTO, ao longo da duração do CONTRATO, estimados conforme plano de negócios da CONCESSIONÁRIA ou, na sua ausência ou na impossibilidade de sua individualização, de valores de mercado;

IV - Estimativa dos custos de eventuais desapropriações e remoção de interferências, sendo a diferença do seu valor efetivo reequilibrado após o desembolso pela CONCESSIONÁRIA, conforme orientações da COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES;

V - Custos adicionais com licenciamentos e compensações ambientais, caso haja necessidade de novos procedimentos decorrentes unicamente do NOVO INVESTIMENTO e que seja possível sua individualização, nos valores estipulados no PROJETO EXECUTIVO.

VII - Outros custos suportados pela CONCESSIONÁRIA diretamente decorrentes da inclusão do NOVO INVESTIMENTO, desde que expressamente autorizados pelo PODER CONCEDENTE.

Parágrafo único. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO efetuado nos termos desta Resolução, relativamente à inclusão de NOVOS INVESTIMENTOS, é único, completo e final, para todo o prazo do

Contrato, devendo a CONCESSIONÁRIA arcar com o risco de variação real dos valores pactuados no termo aditivo.

SEÇÃO 6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Os NOVOS INVESTIMENTOS devem ser preferencialmente incluídos no CONTRATO durante as revisões ordinárias quinquenais.

Art. 22 - Os NOVOS INVESTIMENTOS, ESTUDOS ou PROJETOS que já tenham sido contratados ou executados pelas CONCESSIONÁRIA sem a observância dos requisitos desta Resolução, mas ainda não tenham sido objeto de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, deverão ser analisados caso a caso quanto à possibilidade de REEQUILÍBRIO.

Art. 23 - Os documentos técnicos, ESTUDOS e PROJETOS devem estar devidamente assinados pelos responsáveis técnicos da CONCESSIONÁRIA e/ou da(s) empresa(s) contratada(s) pela CONCESSIONÁRIA, observadas as demais disposições desta Resolução e na legislação pertinente.

Art. 24 - A apresentação e a aprovação dos PROJETOS DE ENGENHARIA devem seguir o disposto na Resolução Conjunta DER/SEINFRA nº 003/2021.

Art. 25 - As comunicações entre as PARTES sobre o NOVO INVESTIMENTO e sobre o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO devem se dar por escrito, preferencialmente por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e serem devidamente arquivadas.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

Fernando Scharlack Marcato

Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

Diretor-Geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Scharlack Marcato, Secretário**, em 28/06/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31406298** e o código CRC **53D36FBC**.

Referência: Processo nº 1300.01.0002382/2021-22

SEI nº 31406298